



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06012/10**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2009

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Soledade

**RESPONSÁVEL:** Márcio de Souto Marques (Ex-presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 323/2012**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques.

A Auditoria, ao analisar o presente processo e realizar diligência *in loco* no período de 16 a 20/04/2012, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 484/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 481.800,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 482.800,00, equivalentes a 100% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu o mesmo valor;
4. Não foram realizadas despesas sem licitação;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,48% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 66,58% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 116.211,21, registrada em “Consignações” (R\$ 110.166,21) e “Outras Operações” (R\$ 6.045,00), e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro nas mesmas contas;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,12% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06012/10**

11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
14. Os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente atendidos; e
15. Por fim, anotou que não foram constatadas irregularidades nas presentes contas e considerou integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que o Ministério Público junto ao TCE/PB não foi ouvido previamente, na expectativa de manifestação oral, e que o responsável não foi intimado para esta sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade da prestação de contas.

**VOTO DO RELATOR**

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade das contas em apreço.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Em 9 de Maio de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL